

**O CAMPO JURÍDICO E A PESQUISA EM DIREITO NO BRASIL:  
UMA PROBLEMATIZAÇÃO SOB A PERSPECTIVA TEÓRICA DE PIERRE  
BOURDIEU**

**THE JURIDICAL FIELD AND LEGAL RESEARCH IN BRAZIL:  
A PROBLEMATIZATION FROM THE THEORETICAL PERSPECTIVE OF  
PIERRE BOURDIEU**

*Alexandre Krügnner Constantino<sup>1</sup>*

*Francisco Raimundo Alves Neto<sup>2</sup>*

**RESUMO**

Diversos autores apontam para a crise da pesquisa e do ensino jurídicos no Brasil e todos parecem convergir para um diagnóstico comum: dá-se excessiva ênfase a uma formação formalista e profissionalizante, que acaba gerando uma “cultura de manuais” e um fechamento do direito às influências de outras disciplinas, com claros reflexos na produção científica. Dado o caráter cíclico do problema, em que a situação presente tende a se reiterar, utilizaremos os referenciais teóricos extraídos da obra de Pierre Bourdieu – notadamente os conceitos de *habitus* e campo – que permitem uma análise mais acurada da forma como o próprio campo jurídico reproduz sua situação de atraso no âmbito da pesquisa e da produção científica no país.

**PALAVRAS-CHAVE:** Campo Jurídico, *Habitus* Jurídico, Pesquisa em Direito, Pierre Bourdieu.

**ABSTRACT**

Several authors point out to a crisis in legal research and education in Brazil and seem to agree on a common diagnosis: too much emphasis has been given to formal and professional training, which leads to the creation of a “culture of manuals” and an obstruction of law to the influences of many other disciplines, with clear impacts on the scientific production. Given the cyclical nature of this problem, in which the present situation tends to reappear, we will use theoretical frameworks extracted from Pierre Bourdieu’s work – especially the concepts of *habitus* and field – for a more accurate analysis on how the juridical field reproduces its own delay in the field of research and scientific production in the country.

**KEY WORDS:** Juridical Field, Juridical *Habitus*, Legal Research, Pierre Bourdieu

---

<sup>1</sup> Doutor, professor de Sociologia no Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Acre (UFAC).

<sup>2</sup> Doutor, professor de Direito no Centro de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas da Universidade Federal do Acre (UFAC).

## 1. Introdução

Não é propriamente uma novidade afirmar que vivemos, hoje, num mundo extremamente dinâmico, mutável e multifacetado. A globalização dos mercados e a mundialização da cultura, ao comprimir o espaço e o tempo sociais, interligaram mercados e o potencializaram o intercâmbio cultural em uma escala inédita. As sociedades se tornam mais pluralistas, complexas e diversificadas, produzindo enorme quantidade de informação e requerendo uma capacidade crescente para processá-la. O termo “sociedade do conhecimento” se refere a esta sociedade que não apenas produz muita informação, como a converte em um saber cumulativo que se reverte sobre a própria sociedade, provocando ainda mais mudanças. O mundo depende cada vez mais do conhecimento que produz.

Todos os ramos do conhecimento, de uma forma ou outra, tem se adaptado a este novo contexto. Certamente o direito é um dos ramos mais afetados por esta realidade, uma vez que o direito é parte ativa na regulação deste dinamismo. Por um lado, diversos profissionais precisam estar minimamente familiarizados com o direito para poderem exercer suas atividades específicas; por outro, os próprios operadores do direito precisam ser capazes de lidar com conhecimentos de outras áreas, como a economia, a sociologia, a biomedicina e as novas tecnologias, para traduzirem este direito numa linguagem viva e contemporânea.

Entretanto, como veremos neste trabalho, é consenso entre vários estudiosos que o direito, no Brasil, diferentemente de outros ramos das ciências humanas, não produz uma ciência jurídica que reflita as transformações complexas que afetam as sociedades. Face a estas transformações, nossa ciência jurídica é pobre. Entre os problemas diagnosticados, estes autores destacam o fechamento do direito a influências teóricas externas; o excesso de formalismo; o culto aos manuais de autores consagrados (e o predomínio de argumentos de autoridade no trato das questões jurídicas); o bacharelismo; a multiplicação de instituições de ensino, de qualidade questionável, voltadas para uma formação meramente profissionalizante; o baixo estímulo às pesquisas empíricas, entre outros. Tudo isto se reflete numa produção acadêmica conservativa e conservadora – que não atinge propriamente um *status* científico –, em que predomina um “espírito compilatório”, “manualesco”, no lugar da inovação e da crítica. Prevalece, enfim, a mera reprodução de conhecimento já consolidado. Por isso, pode-se falar em uma crise do ensino e da pesquisa jurídica no país.

Dada à natureza cíclica do problema, na qual o conjunto dos elementos que levaram o direito a esta crise tendem a se reforçar, reproduzindo o quadro diagnosticado, parece-nos oportuna a utilização do referencial teórico de Pierre Bourdieu. Seus conceitos de *habitus* e

campo abordam justamente os mecanismos pelos quais a ação dos indivíduos, em sua relação com as estruturas sociais, tendem a reproduzir estas mesmas estruturas. Além disso, o fato de Bourdieu ter estudado especificamente o campo e *habitus* jurídicos permite uma análise mais precisa da questão aqui proposta, possibilitando visualizar a crise de nossa pesquisa jurídica dentro dos mecanismos específicos da reprodução do *habitus* e do campo jurídicos brasileiros.

Assim, este trabalho se dividirá nas seguintes etapas: (i) apresentação dos conceitos de *habitus* e campo na sociologia de Pierre Bourdieu; (ii) análise do *habitus* e do campo jurídicos; (iii) introdução ao problema do ensino e da pesquisa jurídica no Brasil, segundo a contribuição de diversos autores para, finalmente, (iv) contextualizar este problema à luz do referencial teórico adotado.

Devido à complexidade do tema e ao caráter incipiente desta discussão, nosso objetivo é apenas esboçar algumas ideias e apontar direções.

## **2. *Habitus* e Campo: uma introdução ao problema do campo jurídico**

Para a análise a ser realizada ao longo deste trabalho, utilizaremos os referenciais teóricos do sociólogo francês Pierre Bourdieu, que dedicou parte considerável de sua obra ao estudo dos diversos “campos” em torno dos quais se estrutura e se reproduz a própria sociedade. Dada às limitações de escopo, não examinaremos aqui todos os aspectos de sua vasta obra, para nos concentramos apenas nos conceitos-chave essenciais para o desenvolvimento de nossa argumentação.

Um das preocupações centrais da sociologia de Bourdieu foi superar as antinomias da ação social. Quando iniciou seus estudos nos anos 60, duas escolas antagônicas influenciavam o ambiente intelectual francês: o estruturalismo, que via o indivíduo como mera engrenagem de um sistema, nos quais as ações individuais eram totalmente pré-determinadas pela estrutura; e a filosofia da consciência, baseada em um subjetivismo radical – como na fenomenologia e no existencialismo –, que reduzia tudo ao problema da experiência pura do agente. Bourdieu buscou um meio termo: elaborou uma *teoria da prática* (ou da ação social), cujo foco era a relação entre o agente e a sociedade, ou melhor, entre as estruturas sociais objetivas e as disposições individuais subjetivas. Bourdieu almejou uma síntese entre as duas abordagens, expressa, em sua obra, na dialética entre a “interiorização da exterioridade” – a forma como as estruturas externas “estruturam” a

subjetividade individual – e “exteriorização da interioridade”, isto é, a forma como os indivíduos, por sua vez, reforçam as estruturas e contribuem para sua reprodução. Nesta dialética, demarca-se a amplitude da ação possível na relação entre o indivíduo e a estrutura. Isto posto, pode-se afirmar que a sociologia de Bourdieu se ocupa do ciclo através do qual a estrutura social “estrutura” internamente o indivíduo e o indivíduo estrutura externamente a sociedade. Daí a razão pela qual alguns críticos denominam sua sociologia como uma “sociologia da reprodução” (ORTIZ, 2003, PINTO, 2000).

Neste quadro, emergem dois conceitos fundamentais em sua sociologia: *habitus* e campo.

O *habitus* é um conceito que Bourdieu tomou da escolástica e remete ao conceito aristotélico de *hexis*. O *habitus* refere-se a um conjunto de disposições inconscientemente internalizadas, desde a infância, abrangendo aspectos cognitivos, intelectuais, psíquicos e até físicos, que se estabilizam como “princípios seletivos” que acabam por nortear a percepção e a ação dos indivíduos no mundo social, conforme uma determinada matriz.

Segundo uma clássica definição dada pelo próprio Bourdieu, o *habitus* é um:

... sistema de disposições duráveis, estruturas estruturadas predispostas a funcionarem como estruturas estruturantes, isto é, como princípio que gera e estrutura as práticas e representações que podem ser objetivamente “regulamentadas” e “reguladas” sem que por isso sejam o produto de obediência de regras, objetivamente adaptadas a um fim, sem que se tenha necessidade da projeção consciente deste fim ou do domínio das operações para atingi-lo, mas sendo, ao mesmo tempo, coletivamente orquestradas sem serem o produto da ação organizadora de um maestro. (BOURDIEU, 1972, p.175)<sup>3</sup>

Uma vez interiorizado, o *habitus* se expressará, em contextos determinados, na forma de *tendências objetivas de ação*, segundo uma probabilidade esperada. O *habitus* começa a ser inculcado no seio familiar e este processo prossegue na escola, nas classes sociais e nas demais instituições sociais pelos quais o indivíduo transita ao longo de sua formação. Os *habitus* que se acumulam acabam moldando a forma como a subjetividade apreende o entorno e direcionam, em boa parte de maneira inconsciente, a maneira como o indivíduo agirá no universo social. O caráter funesto do *habitus* é claro: ele fará com que os indivíduos tendam a reproduzir tanto os ambientes sociais de que fazem parte (a estrutura),

---

<sup>3</sup> Ainda sobre o conceito de *habitus*: “O *habitus* deve ser compreendido como uma gramática gerativa de práticas em conformidade às estruturas objetivas de que ele é produto: a circularidade que preside sua formação e seu funcionamento explica, por um lado, a produção de regularidades objetivas de comportamento; por outro, a modalidade de práticas baseadas na improvisação, e não na execução de regras. Juntando os dois aspectos, um objetivo (estrutura) e outro subjetivo (percepção, classificação, avaliação), pode-se dizer que ele não só interioriza o exterior, mas também exterioriza o interior.” (PINTO, 2000, p. 38).

quanto a sua própria condição cultural e de classe. Por isso que o conjunto de *habitus* pode ser entendido também como uma “história incorporada”: os *habitus* anteriores tendem a orientar a inculcação dos *habitus* seguintes. Assim, pais cultos inculcarão um gosto pelo estudo em seus filhos; pais empreendedores formarão homens de ação; crianças nascidas em ambientes criminosos com toda probabilidade também cometerão crimes, e assim por diante.

Vale frisar que o *habitus* não é uma mera obediência mecânica a regras e normas (como no estruturalismo), tampouco traduz uma ação plenamente consciente baseada na vontade: é uma matriz de percepção, apreciação e ação em conformidade a determinadas condições (posições) sociais. É uma espécie de “senso prático” que impele os indivíduos a agirem e transitarem no mundo social, em uma determinada direção. Algumas outras ideias relacionadas ao *habitus* aparecem ao longo da obra de Bourdieu e de seus comentadores: “inconsciente cultural”, “força geradora de hábitos”, “conjunto básico de padrões fundamentais interiorizados”, “hábitos mentais”, “princípio generativo de improvisações reguladas”, “interiorização da exterioridade e exteriorização da interioridade” e outras.

Passemos agora ao conceito de campo. Os campos são espaços sociais diferenciados, com uma estrutura própria, que gozam de uma relativa autonomia em relação aos demais campos. A título de introdução, os campos teriam propriedades semelhantes às “estruturas” sociais, exaustivamente estudadas pela sociologia e antropologia no séc. XX, e morfologicamente guardariam semelhanças com os “sistemas sociais” de Luhmann, embora não se confundam com estes. Grosso modo, os campos são espaços sociais diferenciados, com uma estrutura própria, e que gozam de uma relativa autonomia em relação aos demais campos. Sua reprodução segue uma lógica interna e a cada campo corresponde um *habitus* específico que tende a reproduzi-lo. Portanto, cada campo é o *locus* onde padrões de comportamento, na maioria das vezes inconsciente, estabilizam as expectativas de ação em seu interior, conformando atitudes e garantindo a reprodução da própria estrutura geradora do *habitus* e do campo<sup>4</sup>. Como exemplos de campos estudados por Bourdieu, podemos citar os campos econômico, político, jurídico, artístico, científico, religioso. Estes campos se relacionam entre si, com maior ou menor afinidade, e cada qual gera um *habitus* específico que, igualmente, se articula com maior ou menor afinidade com outros *habitus*. Ocorre,

---

<sup>4</sup> “Cada agente, quer ele saiba ou não, quer ele queira ou não, é produto e reproduzidor de sentido objetivo: porque suas ações e suas obras são o produto de um *modus operandi* do qual ele não é o produtor e do qual não tem o domínio consciente, encerram uma ‘intenção objetiva’, como diz a escolástica, que ultrapassa sempre suas intenções conscientes.” (BOURDIEU, 1972, p.127).

portanto, um ajuste estrutural entre os campos e uma concertação entre os *habitus* que tendem, em seu conjunto, a reproduzir o conjunto das relações de poder na sociedade.

Dado fundamental para a compreensão dos campos é que os mesmos são espaços de disputa de poder. O interior de cada campo – a despeito da estabilização de expectativas e conformidade à suas regras – é um espaço de luta concorrencial. Dentro de cada campo existem posições dominantes e dominadas, no interior das quais se adotam estratégias distintas de ação<sup>5</sup>. Os dominantes tendem a agir pela reprodução do *habitus* e da própria estrutura do campo que garantem suas posições dominantes (estratégia “conservadora”) e os dominados ou se adequam à lógica da estrutura, galgando posições até um dia se tornarem dominantes, ou se rebelam contra a lógica do campo, adotando posturas de subversão<sup>6</sup>. O grau em que estas disputam assumem formas conservativas ou subversivas varia de campo a campo. Os campos econômico, jurídico e religioso tendem a ser mais conservativos, enquanto os campos artístico e científico, constantemente revolucionados por novas ideias, tendem a ver as posições antes consolidadas ruírem em favor de novas posições.

Outro dado importante em relação aos campos é que eles se hierarquizam socialmente. A hierarquização não é apenas interna, ela ocorre também exteriormente. A maneira como os campos se situam em posições mais dominantes ou dominadas delineiam o grande espaço social designado, por Bourdieu, como “campo do poder”<sup>7</sup>. As posições no campo do poder variam de sociedade para sociedade; no ocidente, os campos cultural, religioso e científico, embora possuam mais ou menos autonomia, têm menos “poder” que os campos econômico e político, ao passo que em sociedades teocráticas todos os demais campos submetem-se ao religioso, e assim por diante. Este efeito de hierarquização entre os campos faz com que as posições dominantes de todos os campos compartilhem, para além do

---

<sup>5</sup> “Os campos se apresentam à apreensão como espaço estruturado de posições (ou de postos) cujas propriedades dependem das posições nestes espaços, podendo ser analisadas independentemente das características de seus ocupantes (em parte determinadas por eles). Há leis gerais dos campos (...), sabe-se que em cada campo se encontrará uma luta, da qual se deve, cada vez, procurar as formas específicas entre o novo que está entrando e que tenta forçar o direito de entrada, e o dominante que tenta defender o monopólio e excluir a concorrência.” (BOURDIEU, 1983, p. 89).

<sup>6</sup> Os dominantes dentro de um campo são aqueles que conseguem impor uma definição dos princípios desse campo pela qual sua “(...) realização mais perfeita consiste em ter, ser e fazer aquilo que eles têm, são e fazem.” Ou seja: o campo é o reflexo daqueles que dominam e determinam o campo. (ORTIZ, 1983, p.128).

<sup>7</sup> “O campo do poder é o espaço das relações de força entre agentes ou instituições que têm em comum possuir o capital necessário para ocupar posições dominantes nos diferentes campos (econômico ou cultural, especialmente). Ele é o lugar das lutas entre detentores de poderes (ou de espécies de capital) diferentes que, (...), têm por aposta a transformação ou a conservação do valor relativo das diferentes espécies de capital que determina, ele próprio, a cada momento, as forças suscetíveis de ser lançadas nessas lutas.” (BOURDIEU, 1992, p.244).

*habitus* específico de cada campo, um *habitus* dominante genérico – e o mesmo ocorre com as posições dominadas. Este efeito que Bourdieu chama de “homologia” (BOURDIEU, 1989, p.66) – a harmonização entre os *habitus* dos diferentes campos no campo do poder – é possível porque cada campo e *habitus* expressa seu poder através do acúmulo de formas específicas de “capital”, que não se resumem apenas ao capital econômico. Bourdieu fala também de “capital simbólico”, expressos pelo “capital cultural” e pelo “capital social”, os quais se manifestam por títulos, prestígio, reconhecimento, ascendência, contatos. Para Bourdieu, os *habitus* inculcados possibilitam o acúmulo de diversas formas de capital intercambiáveis entre si e, com isso, “abrem as portas” do mundo social. Por exemplo, o gosto pelo estudo faz com que os indivíduos obtenham êxito escolar e, assim, acumulem cada vez mais “capital cultural”, que os permitirá adentrar em círculos mais altos. É fácil perceber que o capital econômico pode ser facilmente revertido em capital simbólico (pela possibilidade que seus detentores têm de acumular conhecimento e outras formas de distinção, via educação) e social (redes de contatos, acessos) e vice-versa, isto é, quem investe em capital simbólico e social pode convertê-lo em econômico. Em linhas bem gerais, estas são algumas propriedades dos campos.

Acerca dos conceitos de *habitus* e campo, podemos fazer aqui uma síntese provisória. Os campos são espaços de disputas em torno de formas diversas de capital, definidos pela natureza dos objetos de disputa (capital econômico, cultural ou social) e dos interesses específicos, que são irredutíveis aos objetos e aos interesses próprios de outros campos. Além dos objetos de disputa e pessoas prontas a “jogar o jogo” do campo, é necessária a existência, obviamente, de um *habitus* específico ao campo (que supõe uma preparação, uma “educação” via interiorização de códigos e senhas simbolicamente *valerosas* e *valoráveis*) e uma cumplicidade interna ao jogo para além das disputas<sup>8</sup>. Sua estrutura é um *estado* da relação de forças entre agentes e instituições engajadas na luta e, assim, na distribuição do capital específico ao campo; ela, pois, está sempre em jogo: luta-se, dentro desse espaço dado pelo campo, pelo monopólio da violência simbólica legítima (autoridade específica) característica do campo, onde se conserva ou se subverte a estrutura de distribuição desse capital específico. O campo jamais se caracteriza pela somatória ou resultado das ações individuais dos agentes: ele sempre se ancora numa estrutura anterior prefiguradora de padrões e estratégias de ação, que ecoam posteriormente em comportamentos socialmente esperados,

---

<sup>8</sup> “É uma propriedade muito geral dos campos que a competição pelo que aí se aposta dissimule o conluio a propósito dos próprios princípios do jogo. A luta pelo monopólio da legitimidade contribui para o reforço da legitimidade em nome do qual ela é travada (...)” (BOURDIEU, 1992, p192).

segundo o tipo de campo<sup>9</sup>.

A compreensão dos conceitos de *habitus* e campo permitem entender porque alguns autores afirmam ser a sociologia de Bourdieu uma “sociologia da reprodução”: fica patente como para Bourdieu a sociedade é estruturada em campos e instituições que tendem a fazer com os indivíduos não apenas as reproduzam, mas reproduzam também a própria condição de dominância e subordinação no campo social. Esta reprodução não é absoluta e ritualística, como no estruturalismo, mas determinada por tendências ou probabilidades de conformação que fazem com que os “pontos fora da curva” que ensejam transformações sejam a exceção, jamais a regra.

### *Habitus e Campo Jurídico*

Em seus estudos, Bourdieu aborda especificamente o campo e o *habitus* jurídicos. Segundo sua definição, o campo jurídico é

o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de *interpretar* (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um *corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social (BOURDIEU, 2007, p.212)

Portanto, o campo jurídico é aquele espaço social formado por instituições, normas, especialistas consagrados a interpretar e aplicar o direito, isto é, dizer o direito de forma “justa”. Entretanto, este monopólio de “dizer o direito” implica a existência de toda uma estrutura que organiza hierarquicamente não apenas o vasto corpo técnico envolvido na produção, interpretação e aplicação do direito, mas as instituições envolvidas e sua relação com os demais campos no campo de poder social. Tal estrutura, voltada para a manutenção de uma aparência de neutralidade e autonomia em face de pressões externas (que lhe confere sua legitimidade), requer a construção de um forte *habitus*, bastante específico. Bourdieu explora as implicações da força do campo e do *habitus* jurídico em vários aspectos da produção e interpretação do direito<sup>10</sup>; entretanto, para o estudo aqui proposto, iremos nos ater

---

<sup>9</sup> “(...) o poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível o qual pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem.” (BOURDIEU, 1989, p.7-8).

<sup>10</sup> “A constituição do campo jurídico é inseparável da instauração do monopólio dos profissionais sobre a produção e a comercialização desta categoria particular de produtos que são os serviços jurídicos. A competência jurídica é um poder específico que permite que se controle o acesso ao campo jurídico (...). O corpo dos profissionais define-se pelo monopólio dos instrumentos necessários à construção jurídica que é, por

apenas aos aspectos que impactam mais diretamente na questão da pesquisa acadêmica em direito no Brasil.

A entrada no campo jurídico, pelo neófito, e a inculcação progressiva de seu *habitus* requer a passagem por inúmeros “rituais de iniciação”. A interiorização do *habitus* jurídico não começa apenas com o ingresso nos cursos de direito – que pressupõe, nas melhores faculdades, a aprovação em um vestibular concorrido –, mas muitas vezes já inclui toda uma preparação oriunda de uma “trajetória de vida ligada às carreiras jurídicas de familiares” (TAVES, 2012, p.160). Uma vez dentro das faculdades, os aspirantes a ocupar futuramente posições no campo jurídico se depararão com uma grade curricular que oferece disciplinas do “eixo fundamental” (geralmente filosofia, sociologia, política, antropologia, história do direito), do “eixo profissional” (direito civil, penal, administrativo, constitucional etc.) e do “eixo de formação prática” (estágio supervisionado, laboratórios de prática forense, entre outros.).

Embora as propostas de uma formação da inter e multidisciplinar imperem nas faculdades de direito, logo os alunos percebem que as matérias do eixo fundamental, bem como àquelas ligadas à pesquisa, constituem “matérias de segunda categoria”. Isso ocorre não apenas porque tais disciplinas são ministradas por professores muitas vezes improvisados, sem formação especializada (em geral, a pré-condição de bacharelado em direito se sobrepõe à especialização específica), mas sobretudo porque a própria hierarquização de poder no campo jurídico se reflete no ambiente acadêmico e transmite, de maneira surda mas eficaz, os sinais de que tais disciplinas, no fundo, são prescindíveis para a alocação no mercado de trabalho e para galgar posições de destaque no campo. No campo jurídico, diferentemente de outros campos, os potenciais conflitos que possam afetar a distribuição de poder em seu interior tendem a ser rapidamente limitados na medida em que o campo jurídico é um campo altamente dependente de sua conformidade à hierarquia<sup>11</sup>.

Assim, no âmbito acadêmico de direito, além da primazia das disciplinas do eixo profissional e do formalismo, predominam metodologias de ensino que privilegiam aulas no formato expositivo, no qual o professor diz e o aluno apenas ouve. Estas aulas são baseadas

---

si, apropriação; a importância dos ganhos que o monopólio do mercado dos serviços jurídicos assegura a cada um de seus membros depende do grau em que ele pode controlar a produção dos produtores, quer dizer, a formação e, sobretudo, a consagração pela instituição escolar dos agentes juridicamente autorizados a vender serviços jurídicos e, deste modo, a oferta dos serviços jurídicos.” (BOURDIEU, 2007, p.233)

<sup>11</sup> “É, pois, um campo que (...) tende a funcionar como um aparelho na medida em que a coesão dos *habitus* espontaneamente orquestrados dos intérpretes é aumentada pela disciplina de um corpo hierarquizado, o qual põe em prática procedimentos hierarquizados de resolução de conflitos (...)”. (BOURDIEU, 2007, p.214)

em exaustivas análises de leis e jurisprudência, e apoiadas em manuais doutrinários de comentadores previamente consagrados no campo, não raro constituído por advogados, juízes, promotores com forte orientação prática, mas sem uma preocupação mais propriamente voltada à pesquisa do fenômeno jurídico e à inovação doutrinária do direito. Finalmente, quando o aluno supera o eixo fundamental e adquire os conhecimentos mínimos do eixo profissional, realiza estágios em escritórios de advocacia ou em órgãos judiciários, nos quais toma contato com toda uma vasta gama de regras não escritas, verdadeiras senhas de acesso ao campo jurídico, que muitas vezes são até mais importantes que os conhecimentos jurídicos adquiridos. A apreensão destes “conhecimentos tácitos”<sup>12</sup> – uma etapa fundamental para a interiorização do *habitus* jurídico, já iniciada na faculdade – envolve formas de tratamento, de se vestir, de se postar, uso de jargões e estilo de redação, traquejos e “macetes” que posteriormente se traduzirão numa “naturalidade” que só pode ser adquirida e executada por meio deste contato altamente pedagógico com as formas mais sutis do chamado *habitus* jurídico, requisito básico para, enfim, se exercer o “direito de dizer o direito”:

Apenas os incluídos no campo jurídico dominam a linguagem de nomeação jurídica, é dizer, somente os agentes jurídicos ofertam produtos jurídicos e, dentro de seu campo, lutam por maior poder nesse monopólio. É justamente a maior ou menor capacidade interpretativa incorporada pelos agentes em seu *habitus* jurídico que os inclui no campo como iniciados e, ao mesmo tempo, contribui para sua hierarquização no interior do campo. (TAVES, 2012, p.163)

Uma vez cumprida a etapa da graduação, assimilados os elementos sutis do *habitus* jurídico e obtido o diploma de bacharel em direito – a primeira forma de aquisição de capital simbólico, dentre as várias que se seguirão – o recém-formado, se quiser advogar, pública ou privadamente, deverá passar pelo exame da Ordem dos Advogados do Brasil e, uma vez aprovado e inscrito, adquire mais capital simbólico que o tornará apto, em breve, a convertê-lo em capital econômico. Posteriormente, muitos dos futuros advogados que acumulem mais prestígio no mercado de trabalho, ou aqueles que optem pela carreira pública e sejam aprovados em concursos de provas e títulos nas grandes carreiras jurídicas, acabam por retornar à academia como professores – muitas vezes com o objetivo de acumular mais prestígio (agora, acadêmico) – renovando, assim, o ciclo reprodutivo da formação deste *habitus* específico e da manutenção do próprio poder do campo jurídico no campo do poder:

---

<sup>12</sup> “Toda uma série de elementos simbólicos verbais e não verbais, de preferências e gostos deve ser assimilada para que o neófito possa se comunicar com outros indivíduos neste universo. Tem-se, assim, uma primeira manifestação da força homogeneizante do *habitus*”. (DUARTE & SOUZA, 2012, p.162)

“O trabalho jurídico, assim inscrito na lógica da conservação, constitui um dos fundamentos maiores da manutenção da ordem simbólica (...).” (BOURDIEU, 2007, p.245).

### 3. O Campo Jurídico e o problema pesquisa em direito no Brasil

Os efeitos da reprodução do *habitus* jurídico – que ocorre *pari passu* à reprodução do próprio campo jurídico – no interior do campo acadêmico do direito (que é um subcampo do campo jurídico) são diversos e alguns já foram mencionados. O perfil dos profissionais que se tornam professores universitários e a hierarquização do campo, que se reflete na hierarquização das próprias disciplinas, não apenas subordinam as disciplinas do eixo fundamental às do eixo profissional, como promovem, devido ao forte *esprit de corps* gerado, um tratamento das divergências altamente direcionado à mitigação de conflitos internos e à definição correta do que é o direito:

A própria forma do *corpus* jurídico, sobretudo o seu grau de formalização e de normalização, depende, sem dúvida, muito estritamente da força relativa dos “teóricos” e dos “práticos”, dos professores e dos juizes, dos exegetas e dos peritos, nas relações de força características de um estado do campo (em dado momento numa tradição determinada) e da capacidade respectiva de imporem a sua visão do direito e da sua interpretação. (BOURDIEU, 2007, p. 218)

A autonomia relativa do campo jurídico e a necessidade de preservar o monopólio legítimo de “dizer o direito” – que é a base da força do campo jurídico – fomenta uma intensa resistência interna à assimilação de ideias e teorias externas (uma ameaça àquele monopólio), que muitas vezes levam décadas e já chegam defasadas. O respeito cerimonial à hierarquia traduz a preocupação de as divergências no nível das ideias serem tomados como divergências pessoais – e, portanto, um forte gravame às pretensões individuais de ascensão no campo – e faz com que as disputas intelectuais sejam não apenas precedidas por vênias e louvores (visando afastar qualquer possibilidade de ofensa pessoal), mas também de um abrandamento prévio do possível potencial de ruptura das ideias, fato completamente estranho aos outros ramos das ciências sociais e certamente das ciências em geral<sup>13</sup>. Muito mais que o espírito científico de ruptura e inovação, impera no campo jurídico brasileiro um espírito de conservação e compilação – reflexo de todo um *habitus* jurídico mais amplo, que

---

<sup>13</sup> Duarte & Souza chegam a se referir aos “rituais típicos de tratamento de divergências”, afirmando que tais rituais “(...) são orientados por valores tão reverenciados pelos profissionais do Direito que não podem ser abandonados sem o risco de se colocar em crise as representações mais essenciais sobre a atividade profissional desses indivíduos.” (DUARTE & SOUZA, 2012, p.162)

extrapola a academia – e que dá forma à chamada “cultura manualesca”, uma reverência a autores e obras consagrados. Tais fatos contribuem para o caráter retardatário da ciência e da pesquisa jurídica no Brasil, e para a constituição de uma cultura de conservação e reprodução de ideias, e não de criação e originalidade.

Tais problemas não são propriamente uma novidade e diversos autores teceram diagnósticos convergentes acerca da crise da pesquisa e do ensino jurídico no país.

Marcos Nobre (2003) traça um panorama que, não por acaso, se assemelha a tudo o que foi discutido até aqui acerca do *habitus* e do campo jurídico: segundo ele, o “atraso relativo” da pesquisa em direito no Brasil se deve à combinação de dois fatores: “o isolamento em relação a outras disciplinas das ciências humanas e uma peculiar confusão entre prática profissional e pesquisa acadêmica” (NOBRE, 2003, p.146). Por um lado, os cientistas sociais geralmente rejeitam a produção teórica no direito, por considerá-la ensimesmada e pouco permeável à contribuição das demais ciências humanas (um dos aspectos da “cultura manualesca”<sup>14</sup>); por outro, os teóricos dos direitos consideram o objeto das ciências humanas externo aos seus interesses imediatos, interessando-lhes apenas eventualmente.

o problema que vem sendo sistematicamente identificado nas análises sobre a questão é o fato de o ensino jurídico estar fundamentalmente baseado na transmissão dos resultados da prática jurídica de advogados, juizes, promotores e procuradores, e não em uma produção acadêmica desenvolvida segundo critérios de pesquisa científica. O que, por sua vez, já parece mostrar que não se pode separar o problema do isolamento do direito em relação às demais disciplinas de ciências humanas da peculiar confusão entre prática profissional e elaboração teórica, que entendo ser responsável pela concepção estreita de teoria jurídica que vigora na produção nacional. (NOBRE, 2003, p.147-8)

Em poucas palavras, “o que quero dizer é que, no caso brasileiro, a confusão entre prática jurídica, teoria jurídica e ensino jurídico é total.” (NOBRE, 2003, p.149). O fechamento e isolamento do campo jurídico e a confusão prática, ensino e pesquisa acima apontados é, sem dúvida, fruto do *habitus* jurídico e da constituição das forças internas do campo, que privilegia aqueles que aplicam o direito sobre aqueles que o pensam.

Filho e Veronese (2004), buscando ampliar a discussão iniciada por Nobre, focam o aspecto quantitativo e qualitativo do ensino jurídico no país, ao mencionar a forte expansão de cursos de graduação e pós-graduação em direito. Vale lembrar que o Brasil não é apenas o

---

<sup>14</sup> “Trata-se, com o perdão da expressão, da produção de uma ‘ilusão necessária’ muito peculiar: a ilusão de que o mundo jurídico se regularia pelo manual de direito e não o contrário. Essa ilusão é real, entretanto, porque ao formar os operadores de direito, o manual é amplamente bem-sucedido na tarefa de fazê-los se comportar de acordo com o manual, repondo assim a ilusão, tornando-se ‘necessária’.” (NOBRE, 2003, p.148)

país que possui o maior número de faculdades de direito do mundo: sozinho, ele possui mais faculdades de direito que todos os países restantes<sup>15</sup>. Evidentemente, é de se questionar a vocação (e a qualidade) destes cursos, majoritariamente privados e com alta concentração da pós-graduação em algumas poucas linhas de pesquisa, voltadas ao mercado de trabalho e ao “mercado de títulos” acadêmicos, que cada vez mais fazem a diferença nos concursos públicos jurídicos. Aprofundando a questão, os autores sublinham que, nos aspecto qualitativo, as pesquisas padecem de alguns problemas que, a esta altura, já soam repetitivos: a primazia da dogmática sobre as demais contribuições das ciências humanas; a dicotomia entre a formação profissional e produção científica; o culto aos manuais consagrados e o primado do argumento de autoridade. Entretanto, acrescentam outras dificuldades, que afastaram a pesquisa jurídica da lógica do trabalho coletivo e do empirismo, essenciais, segundo os autores, para a qualidade da produção das pesquisas científicas: “inconveniência e falta de controle sobre o trabalho de campo, tédio e incerteza quanto aos resultados, obstáculos ideológicos, altos custos necessários, instabilidade profissional, falta de tempo de dedicação e ausência treinamento” (FILHO e VERONESE, 2004, p.62). Em suma, o trabalho de pesquisa inovador é arriscado e de pouco prestígio no campo jurídico. Quem pesquisa e pensa o direito simplesmente não é valorizado pelos seus pares no campo jurídico. Neste contexto, é compreensível que aqueles que possuam vocação para a pesquisa adotem estratégias de conservação dentro do campo, ou mesmo abandonem a vocação para se dedicar ao mercado jurídico.

Pereira Neto e Mattos (2005) destacam alguns problemas, como o descompasso entre as práticas tradicionais do ensino jurídico (primado do formalismo e do dogmatismo; ausência de interdisciplinaridade; desvalorização da pesquisa empírica) em um mundo que, cada vez mais marcado pela globalização, pela complexidade e pelo dinamismo, desafia o provincianismo do campo jurídico que preza, sobretudo, pelo seu fechamento e sua “pureza”. Apontam, também, para o esgotamento do método de ensino puramente expositivo, que favorece o culto dos manuais e das “personalidades ilustres” do campo jurídico, numa lógica essencialmente conservativa. E concluem, baseado nos estudos de outros autores, que majoritariamente os trabalhos acadêmicos desenvolvidos pelos alunos de direito são trabalhos de reconstrução doutrinária sobre conceitos descritivos de normas e sistemas normativos, de descrição legislativa e descrição de julgados, com uma predominância de *teorias analítico-*

---

<sup>15</sup> Dados: <http://www.oab.org.br/noticia/20734/brasil-sozinho-tem-mais-faculdades-de-direito-que-todos-os-paises>. Acessado em 16/07/2014

*descritivas e hermenêutico-interpretativas*. Em suma, trabalhos em que a mera reconstrução da dogmática jurídica se apresenta como “pesquisa jurídica”.

Medeiros (2012), em consonância com os autores já mencionados, afirma que os intelectuais do direito são pouco abertos à contribuição teórica de outras disciplinas das ciências sociais – bem como aos impactos das transformações tecnológicas, políticas, culturais na sociedade – e mais apegados à dogmática tradicional, prejudicando sua capacidade de analisar criticamente seu entorno<sup>16</sup>. Apregoa a necessidade da expansão da interdisciplinaridade.

Silva, Maia & Teixeira (2012) criticam o fetiche do “bacharelismo” vigente no campo jurídico (como símbolo de ascensão social), visível, por exemplo, no título de “doutor” de que automaticamente se investem os recém-formados em direito (num claro exemplo da força simbólica presente no *habitus* jurídico); a desconexão entre teoria e prática, expressa pela falta de diálogo entre práticos, teóricos, dogmáticos e sociólogos; a pesquisa jurídica confundida com “levantamento bibliográfico” (que produz uma cultura jurídica circular, de proliferação de manuais); a existência, no campo acadêmico jurídico, das “escola-de-um-só<sup>17</sup>”; a persistência do argumento de autoridade na área de pesquisa (“foi fulano de tal quem disse”); o predomínio do “senso comum teórico” disfarçado de teoria<sup>18</sup>, posteriormente “canonizada”: tais cânones (as doutrinas jurídicas), como na esfera religiosa, produzem um respeito quase reverencial a autores e obras, o qual, por sua vez, reforça esta cultura circular de “reprodução de passagens” que se vê nos manuais e na produção intelectual na área do direito.

Este vasto diagnóstico dos problemas do ensino e da pesquisa jurídica no país, extraído da análise de diversos autores, revela muito do *habitus* presente no campo jurídico e

---

<sup>16</sup> Em recente artigo publicado na Folha de S.Paulo, o articulista Oscar Vilhena Vieira se pergunta: “Como melhor preparar uma nova geração de juristas para um mundo completamente distinto daquele mais paroquial, ordenado e analógico em que foram formados?” A resposta que dá é: “mais do que treinamento de *operadores de direito*, devemos ter a ambição de formar *arquitetos jurídicos*, capazes de forjar inovadoras soluções para problemas complexos”. Em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/177679-do-operador-ao-arquiteto-juridico.shtml>. Acessado em 26/07/2014.

<sup>17</sup> “Na história das ideias jurídicas predomina a referência a escolas de pensamento constituídas por um único autor. Como no caso de que a Escola Histórica é de Savigny; a escola teleológica é de R. Jhering; a Escola da Livre é de F. Gèny; o direito livre é de H. Kantorowicz; o direito vivo é de Ehrlich; o Normativismo é de Hans Kelsen etc.” (SILVA et al., 2012, p.357-358)

<sup>18</sup> “O problema do uso do termo teoria no direito está voltado a que uma ideia limitada à defesa e exposição de opiniões pessoais sobre uma temática não basta para ser considerado teoria, nem mesmo jurídica e, mais, aglutinar informações não se confunde com produzir um saber voltado à explicação de um objeto de pesquisa. (...) O saber baseado em achismo, típico da comunidade jurídica, não passa de uma plêiade de opiniões lastreadas em argumentos de autoridade”. (SILVA et al, 2012, p.354-355)

aponta para o forte componente inercial de reprodução desta situação. Cabe agora refletir acerca das possibilidades de superação deste quadro.

#### **4. Considerações Finais**

Se a utilização dos conceitos de *habitus* e campo jurídico de Pierre Bourdieu é válida para abordagem do problema do ensino e da pesquisa jurídica no país, da forma como propusemos aqui, então é preciso, de antemão, nos precaver da tentação de soluções fáceis. Dos problemas anteriormente apontados, não é possível deduzir soluções pontuais e imediatas, pois, se o referencial que adotamos descreve bem a realidade observada na academia e no universo do direito, qualquer proposta deve encarar a fundo o componente inercial da reprodução do *habitus* jurídico, oriundo da correlação de forças que define interna e externamente o poder deste campo.

Da análise bibliográfica que analisamos, um conjunto variado de propostas emergem como solução aos problemas apontados: renovação curricular com maior ênfase na multi e interdisciplinaridade; valorização das disciplinas do eixo fundamental; valorização da carreira de pesquisador-docente; fomento de pesquisas desvinculadas de questões do mercado; fomento à formação de grupos de pesquisa interdisciplinares; contratação de professores de outras áreas sem a exigência de bacharelado em direito; fortalecimento da relação ensino-pesquisa; pesquisa empírica conectada com a sociedade; maior intervenção do Estado quanto à proliferação desenfreada de cursos de graduação e pós-graduação em direito; aumento do controle, pelas instituições de ensino, da qualidade da produção científica em direito, com exigência de patamares mínimos, entre outros.

A questão final que colocamos, considerando o conjunto das propostas levantadas, é: como tornar estas propostas efetivas se a principal característica do *habitus* jurídico, como vimos, é justamente ensejar a manutenção da situação atual? Se o *habitus* do campo jurídico opera fortemente no sentido de reproduzir sua correlação interna de forças – com os reflexos aqui analisados no âmbito do ensino e da pesquisa jurídica – como esperar que o próprio campo e seu *habitus* ajam de encontro à sua lógica interna? A primeira conclusão que tiramos, portanto, é que não se pode esperar uma solução que parta internamente do próprio campo e que envolva *apenas* o campo jurídico: ela teria de partir de outro campo (político, econômico ou cultural), de forma que reverberasse na própria constelação de forças que existe (e se reproduz) no interior do campo jurídico, tornando-o mais propenso a transformações. Fonseca, Ciarallo e Cruz (2008), que também abordaram o problema da

pesquisa e do ensino jurídico no Brasil através dos conceitos de campo e *habitus* de Bourdieu, percebem bem a dimensão deste problema:

Sem uma profunda transformação no atual *habitus* jurídico, de modo a favorecer a construção de um ambiente acadêmico e institucional múltiplo e diverso, receptivo às inovações e experimentações advindas das práticas de pesquisa, a reforma do ensino tende a ser superficial, atribuindo apenas novas cores a uma estrutura acadêmico-pedagógica que continuará sendo, essencialmente, a reprodução de uma visão formalista do Direito. Nesse contexto, novas metodologias de pesquisa e ensino comportam a possibilidade de criar de modo diversificado outras condições de explicação e de transformação dos conteúdos e significados constituintes do mundo jurídico atual. (FONSECA, CIARALLO e CRUZ, 2008, p.3981)

Filho e Veronese (2004), ao discutir as possibilidades de superação dos impasses da pesquisa jurídica no Brasil, relatam o interessante caso americano. Lá, o dilema entre uma vocação profissionalizante ou acadêmica, no direito, já foi há muito superado. Desde há muitas décadas as grandes faculdades de direito americanas tornaram-se centros de pesquisa efetiva – um processo que se iniciou na virada do séc. XIX ao XX – e isso ocorreu devido a vários fatores, entre os quais, destacam-se: a pressão realizada pelas entidades representativas dos profissionais de direito para que só fossem reconhecidos determinados títulos expedidos pelas faculdades que atendessem a altos padrões de qualidade acadêmica; combate a proliferação de cursos de direito *for profit*; inserção da pesquisa jurídica como parte fundamental da formação jurídica; e exigência que o aluno possuía bacharelado em outras áreas, geralmente humanidades, para admissão no curso de direito (que vale como um doutorado, com obrigatoriedade, inclusive, de defesa de tese). Entretanto, embora tais mudanças tenham partido do próprio campo jurídico nos EUA, deve-se considerar que elas ocorreram num momento em que o campo jurídico norte-americano ainda estava em formação e foi possível intervir a tempo em seu *habitus*, de modo que, hoje, o *habitus* jurídico norte-americano consolidou-se num sentido completamente diferente do que encontramos aqui e se reproduz numa lógica que tem a pesquisa como um de seus componentes essenciais.

Marcos Nobre (2003) tece também algumas considerações discutindo o caso alemão e o francês (este último, mais semelhante a nossa realidade). Segundo o autor, o êxito da Alemanha no âmbito da pesquisa jurídica advém do forte investimento em pesquisa – e cita o caso do Instituto Max Planck (um instituto multidisciplinar, apesar de o cientista que lhe empresta o nome ter sido um eminente físico) – e a formação de quadros de alto nível constituído de professores e pesquisadores em regime de dedicação integral. No Brasil, qual a porcentagem de pesquisadores e professores em direito contratados neste regime? Lá, os

estudantes de direito mais talentosos que vão aos EUA para cursar os LL.Ms (*Legum Magister*), ao retornarem ao seu país, majoritariamente o fazem não para trabalhar em escritórios norte-americanos, mas para prosseguir com suas pesquisas e posteriormente ingressar na carreira acadêmica, produzindo ciência jurídica de alta qualidade. Tudo isso devido aos grandes investimentos do Estado em pesquisa. Já o caso francês é diferente: é praxe que os estudantes retornem ao seu país para trabalhar nos grandes escritórios de advocacia norte-americanos, dado o desestímulo à pesquisa jurídica. Como no Brasil, prevalece uma cultura formalista e voltada ao mercado. Por fim, Nobre pondera: “guardadas todas as enormes distâncias a nos separar desses dois países, cabe pensar nos riscos, vantagens e desvantagens da adoção de cada uma dessas opções estratégicas no caso brasileiro” (NOBRE, 2003, p.153), concluindo pelo risco de catástrofe iminente se persistir a manutenção do modelo de pesquisa e ensino jurídicos vigentes no país.

Portanto, as mudanças no *habitus* jurídico, fundamentais para a transformação da cultura jurídica bacharelesca e manualesca que predominam no ambiente acadêmico de direito no país, requerem muito mais que simples alterações curriculares ou prescrições para que se realizem mais pesquisas empíricas. São necessárias transformações que, *de fora*, afetem *internamente* o campo e o *habitus* jurídico. Algumas pistas já foram dadas: deve partir do Estado (do campo político) o estímulo para os investimentos em pesquisa, que poderiam envolver, como no caso alemão, a criação de centros de excelência interdisciplinares, nos quais os grandes talentos de áreas afins poderiam intercambiar suas experiências e conhecimentos. A regulação da expansão desenfreada de instituições de ensino de baixa qualidade, voltadas exclusivamente para o mercado, e o reconhecimento daquelas que apostassem na excelência, seriam iniciativas válidas, embora sua eficácia dependesse de estar em sinergia com outras políticas públicas. São evidentes, porém, as dificuldades de se contar com a diligência do campo político, pois, no Brasil, este campo guarda relações muito próximas com o campo jurídico. Vimos, no início deste trabalho, como os mecanismos de homologia entre os campos criam uma espécie de cumplicidade, que tornam esta intervenção do político sobre o jurídico, no Brasil, um processo de resultados incertos.

De uma perspectiva ampla, talvez seja mais importante promover meios institucionais de abertura e democratização do próprio direito como um todo, pois é fundamental que o campo jurídico se abra e torne mais permeável a influências externas. O campo jurídico enfrenta um impasse: desde Häberle, discute-se que o monopólio de “dizer o direito” não deveria mais ser exclusividade dos juristas, sob a pena deste “direito dito” estar desconectado da complexidade das sociedades, colocando em xeque, por fim, sua própria

legitimidade. Entretanto, a legitimidade de dizer o direito depende também da neutralidade do campo jurídico ante a pressões externas, que decorre justamente de sua autonomia. Portanto, a legitimidade do campo jurídico se equilibra entre a sua capacidade de se manter imune a pressões externas e, ao mesmo tempo, de estar aberto ao influxo de ideias de outros campos.

Atualmente, a identidade do campo jurídico brasileiro repousa nesta linha tênue que diferencia “autonomia” e “isolamento”. O que definirá a existência de um direito autônomo e criativo, capaz de lidar com questões complexas, ou um direito isolado e provinciano, é a capacidade que este direito terá de atrelar a reprodução de sua estrutura à qualidade do conhecimento que produz.

## **Bibliografia**

BOURDIEU, P. *Esquisse d'une théorie de la pratique*. Genève: Lib. Droz, 1972.

\_\_\_\_\_. *Questões de Sociologia*. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1983

\_\_\_\_\_. *Les Règles de l'art*. Paris: Edition du Seuil, 1992

\_\_\_\_\_. *O Poder Simbólico*. Lisboa: Difel, 1989

DUARTE, Francisco Carlos e SOUZA, Eduardo Emanuel Dall'Agnol: “Revisitando Pierre Bourdieu: as Relações de Poder no Ensino Jurídico”, *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, 4(2), jul/dez 2012, p.154-164

FILHO, Roberto Fragale e VERONESE, Alexandre: “A Pesquisa em Direito: Diagnóstico e Perspectivas”. *RBPG*, v.1, nº2, nov 2004, p.53-70

FONSECA, Dirce Mendes, CIARALLO, Gilson e CRUZ, Tânia Cristina: “Epistemologia do Campo Jurídico: Reflexões Acerca do Papel da Pesquisa Jurídica”, *Anais do XVII Encontro Nacional do CONPEDI/Salvador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p.3969-3983

MEDEIROS, Juliana Corrêa Crepalde: “A Conexão Ensino e Pesquisa no Direito como Possibilidade de Transformação” in GUSTIN, Miracy e LIMA, Paula (coord.). *Pedagogia da Emancipação – Desafios e Perspectivas para o Ensino das Ciências Sociais Aplicada no séc. XXI*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010

NOBRE, Marcos: “Apontamentos sobre a Pesquisa em Direito no Brasil”. *Revista Novos Estudos CEBRAP*, nº66, jul/2003, p.145-153

ORTIZ, R. (org.). *Pierre Bourdieu- Sociologia*. São Paulo: Ática, 1983

PEREIRA NETO, C. M. da S.; MATTOS, P. T. L (2005). A crise da pesquisa em Direito no Brasil: armadilhas e alternativas ao formalismo jurídico. Extraído de:

[http://www.law.yale.edu/documents/pdf/sela/CaiodaSilvaPereiraandPauloTodescanLessaMattos\\_\\_Portuguese\\_.pdf](http://www.law.yale.edu/documents/pdf/sela/CaiodaSilvaPereiraandPauloTodescanLessaMattos__Portuguese_.pdf), acesso em 13/07/2014.

PINTO, Louis. *Pierre Bourdieu e a Teoria do Mundo Social*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000

SILVA, Artur Stamford, MAIA, Alexandre e TEIXEIRA, João Paulo Allain: “Pesquisa em Direito e a Superação das Escolas-de-um-só: Uma Profecia às Avessas?” in CARLINI, Angelica et al. (org.). *180 anos do Ensino Jurídico no Brasil*. Campinas: Millenium, 2012

TAVES, Robert Steven Vieira: “Autonomia relativa do Direito em Pierre Bourdieu e o Normativismo: da Crítica Sociológica à Lógica Própria do Direito. *Revista Fac.Dir.Sul de Minas*, Pouso Alegre, v.28. n.1, jan/jul 2012, p. 153-188